



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2020, em que é recorrente **Maria Magdalena Semedo Correia** e entidade recorrida o **3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 56/2023

*(Autos de Amparo 35/2020, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso)*

### I. Relatório

1. A Senhora Maria Magdalena Semedo Correia, não se conformando com o Despacho de Pronúncia de 11 de novembro de 2020 do 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, vem pedir amparo a este Tribunal, aduzindo os seguintes argumentos:

1.1. Em relação aos factos,

1.1.1. “[D]esde [f]evereiro de 2017, corre contra ela e os demais ‘arguidos’ investigação nos autos”;

1.1.2. O Ministério Público com a notificação da acusação ao mandatário e recorrente nos dias 31 de julho e 1 de agosto de 2019, respetivamente, demorou mais de trinta meses para encerrar a instrução, o que seria manifestamente ilegal, ao que parece em violação ao artigo 314, número 1, do CPP;

1.1.3. Pois este prazo que se conta a partir do “momento em que a instrução tiver passado a correr contra determinadas pessoas ou em que tiver verificado a constituição do arguido” e que pode ser elevado em mais seis meses caso houver recurso para o Tribunal Constitucional “(o que não era o caso)”, “em todas e quaisquer hipóteses não deve ultrapassar 24 meses”, sendo que no caso ultrapassou trinta meses;

1.1.4. Assim, “a decisão de acusação e, conseqüente pronúncia, é manifestamente extemporânea, ultrapassando em vários meses o prazo limite para no caso concreto analisado nos autos, ainda que não exist[a] arguido preso”;

1.1.5. Além de não terem tomado conhecimento de despacho do MP a prorrogar o prazo da instrução;

1.1.6. Entende que a “instrução será igualmente arquivada se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes”, significando isto que “se no prazo limite não se tiver recolhido indícios suficientes, porque o legislador estabeleceu prazo, deve ser arquivada a instrução”;

1.1.7. Pelo que “a instrução devia estar encerrad[a] e arquivada por imposição do disposto no artº 315/2 do CPP em vigor, não devendo nenhum dos arguidos ser acusado e por conseguinte também ser pronunciados”;

1.1.8. Diz que a “nulidade insanável e/ou irregularidade foi tempestivamente levantada e em requerimento próprio”;

1.1.9. Mas que, “realizada a ACP, relativamente à questão da nulidade por se ter ultrapassado o prazo para acusação, o MM Juiz a quo considerou que não existe nenhuma consequência [do??] facto de se ter ultrapassado o prazo legalmente estabelecido para acusação”, “considerando que aquele prazo não é peremptório, mas meramente indicativo”;

1.1.10. Portanto, entende que tal agravaria ainda mais a desigualdade em termos de intervenção processual, pois o MP teria prazo muito superior ao que os arguidos teriam para organizar e contrariar a matéria constante da acusação, o que poria em causa o próprio princípio do contraditório.

1.2. Termina o seu arazoado, pedindo que o Tribunal Constitucional “adote medidas para a conservação das garantias violadas, revogando a decisão de confirmação da decisão de acusação, através da pronúncia da peticionante e os demais co-arguidos”. Além de pedido de adoção de medida provisória no sentido de determinar que o Tribunal

da Comarca da Praia não marque qualquer audiência de discussão e julgamento com vista a decidir o caso, antes que o Tribunal decida sobre a procedência de seu pedido.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu ao Tribunal a seguinte argumentação:

2.1. Que “não se descortina, tendo em conta os termos e fundamentos de recurso interposto, sinais de qualquer violação dos direitos invocados pela recorrente”, pelo que “parece que manifestamente não está em causa a violação de quaisquer direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo”;

2.2. Porque “nem a extensão temporal da fase de Instrução é, em abstrato, violador[a] de direitos fundamentais do arguido, [...] nem há quaisquer evidências [de] que tenha sido, no caso concreto, violador de direitos fundamentais da recorrente”;

2.3. E que “nem o indeferimento da diligência requerida [...] parece indicar qualquer violação de direitos constitucionalmente reconhecidos”;

2.4. A este respeito, acrescenta que a recorrente não determinou como a conduta impugnada poderia ter violado o seu direito ao contraditório ou de audiência, nem apresentou argumentos que contrariassem ou pusessem em crise o entendimento vertido nas decisões que fundamentam o recurso interposto.

2.5. Assim, entende que sequer seria possível que se permitisse à recorrente o suprimento de falta, insuficiência ou obscuridade de pedido nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo.

2.6. Por outro lado, tece argumentação no sentido de que nem toda a decisão tomada no âmbito da audiência contraditória preliminar seria irrecurável, pois haveria de se averiguar se não remetesse para matéria excluída do âmbito de recurso.

2.7. Deste modo, entende que “o despacho que indeferiu a diligência requerida pela arguida para ACP não parece dever ser confundid[o] ou consumid[o] pelo despacho de

pronúncia da arguida pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, e por isso ficar sujeito ao regime de irrecurribilidade previst[o] no artigo 437º nº 1 alínea d) do CPP”;

2.8. E que “se assim for, é forçoso concluir que das duas decisões sobre as quais a recorrente construiu o seu requerimento de recurso não foram esgotadas as vias de recurso ordinário permitidas em processo penal”;

2.9. Assevera que “afigura-se que o pressuposto da exaustão das [vias??] de recurso ordinário supõe efectiva mobilização desses meios de salvaguarda de direitos, sob pena de se admitir a possibilidade de interposição de recurso de amparo constitucional relativamente a caso em que o recorrente deixou, consciente ou negligentemente, caducar o direito ao recurso, e ver-se o Tribunal Constitucional na [i]minência de pronunciar sobre questões de foro judicial ou administrativo, relativamente as quais os tribunais judiciais ou as autoridades administrativas não pronunciaram a sua última decisão”;

2.10. Pelo que conclui que “não parecem estar preenchidos os pressupostos para admissão de recurso de amparo constitucional interposto, seja porque falta-lhe o objecto, por ser manifesto que não está em causa violação de direitos, liberdade[s] e garantias reconhecidos na Constituição, seja porque não foram esgotadas [...] as vias ordinárias de recurso”.

3. Depois da emissão do parecer do Ministério Público, a recorrente dirigiu ao Tribunal um pedido de aceleração quanto à decisão da súplica de decretação de medida provisória.

4. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de março, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## **II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de

direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de*

*juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que

asseguem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a

inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, inclui uma exposição das razões de facto que a fundamentam, não obstante não ter integrado segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar disso, a simplicidade da peça permite facilmente determinar a única conduta aparentemente impugnada, pelo que não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz:

3.1. A conduta que pretende impugnar estaria relacionada com o despacho que a pronunciou, considerando improcedente o argumento de que a ultrapassagem do prazo legal para a acusação previsto pela legislação determina a não acusação de arguido e consequente arquivamento da instrução, com fundamento de que os prazos de duração máxima da instrução, fixados pela lei, são meramente ordenadores e a sua violação não tem a consequência da nulidade dos atos realizados depois do prazo legal.

3.2. Por violação do seu direito a um tratamento processual justo, direito ao contraditório, de audiência e a garantia contra atos ou omissões processuais que afetem seus direitos, liberdades e garantias.

3.3. E que justificaria o pedido de amparo de adoção de “medidas necessárias para a conservação das garantias violadas” e revogação da decisão de acusação através da pronúncia. Além de pedido de medida provisória com vista a impedir que o tribunal recorrido marque qualquer audiência de discussão e julgamento.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, tendo sido arguida

em processo penal no âmbito do qual viu a sua pretensão de ver arquivada a acusação por via de impugnação via ACP prejudicada por meio de despacho de pronúncia, possui legitimidade processual ativa, atestando-se igualmente a legitimidade passiva do 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia que praticou o ato ao qual se imputa a alegada lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, ainda que não se possa determinar a data de notificação da recorrente com base nas informações constantes dos autos,

4.3.2. Tendo em conta que a decisão recorrida data de 11 de novembro de 2020 e que:

4.3.3. A peça deu entrada na Secretaria do Tribunal no dia 8 do mês seguinte, problemas de tempestividade não se colocam por motivos evidentes.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o

Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão n° 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão n° 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n° 2) do Art. 3° e o Art. 2° do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão n° 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão n° 29/2019 e Acórdão n° 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, a recorrente apresenta como ato lesivo o despacho que a pronunciou, considerando improcedente o argumento de que a ultrapassagem do prazo legal para a acusação previsto pela legislação determina a não acusação de arguido e consequente arquivamento da instrução, com fundamento de que os prazos de duração

máxima da instrução, fixados pela lei, são meramente ordenadores e a sua violação não tem a consequência da nulidade dos atos realizados depois do prazo legal;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, a recorrente invoca vários direitos que, por serem direitos de proteção judiciária aplicados à esfera criminal (direito a um processo equitativo, direito ao contraditório, direito de audiência e garantia contra atos e omissões processuais), são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada por um único órgão na cadeia decisória correspondente, o 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por órgão recorrido.

7. Um pedido de amparo no sentido de adoção de “medidas necessárias para a conservação das garantias violadas” e revogação da decisão de acusação através da pronúncia pode ser considerado congruente com o desenho de um pedido de amparo à luz do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, sendo a conduta atribuível originariamente ao 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia sido perpetrada no dia 11 de novembro de 2020 e tendo a recorrente atuado no dia 8 do mês seguinte, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, a recorrente impugna diretamente o despacho de pronúncia por considerar que o mesmo não seria recorrível nos termos do artigo 437 do CPP, número 1, alínea d) do CPP. Neste particular, como diz o Ministério Público não é absolutamente líquido que em relação à nulidade invocada pelo recorrente não coubesse recurso ordinário por transcender mera posição judicial sobre os factos constantes da acusação.

Se se ultrapassar essa questão numa interpretação *pro actione*, chegando-se à conclusão que já não cabia recurso ordinário, não é esta a questão decisiva, posto dever considerar-se complementarmente a problemática do esgotamento das vias legais de tutela de direitos, nos termos do artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Isto porque os tribunais ordinários continuam a poder reparar qualquer violação de direito, liberdade e garantia que se terá materializado durante a ACP, quer seja durante a fase de julgamento, quer seja, posteriormente, em recurso dirigido a tribunal superior. A irrecorribilidade desse despacho nessas situações parece ter como fundamento a própria celeridade processual de que deve comportar o direito penal, motivado, por um lado, pela existência de duas decisões judiciais a confirmar a existência de indícios suficientes para a prossecução criminal (Acusação do Ministério Público e Pronúncia do Juiz da ACP) e, por outro, porque a causa destina-se a ser levada a julgamento, onde outro juiz ou outros juízes (nos casos dos tribunais coletivos) irão avaliar os mesmos factos com vista, desta feita já não para avaliar a suficiência de tais indícios, mas sim a certeza de

verificação dos factos imputados ao arguido de acordo com a sua convicção. Além disso, a decisão que venha a condenar o arguido pode ser impugnada com fundamento em insuficiência dos indícios ou incerteza sobre a verificação dos factos imputados.

Por maioria da razão o será nos casos em que o despacho eventualmente seja considerado recorrível, mediante interpretação operada pelos tribunais ordinários, por conhecer questões outras que não simplesmente os factos constantes da acusação, como até parece ter sido o caso concreto que se discute agora. Na medida em que, nos termos do artigo 338 do CPP, “recebidos os autos no tribunal competente para o julgamento, o juiz da causa ou o presidente do tribunal coletivo caso tenha sido requerido, pronunciar-se-á sobre as questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa que possa, desde logo, conhecer” e nos termos do artigo 372 do mesmo diploma, dispõe-se que “antes de começar a produção da prova, o tribunal conhecerá e decidirá sobre as nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais não tenha havido decisão e possa desde logo apreciar”.

Por conseguinte, em qualquer dos casos, a reparação por tribunais ordinários pode ser efetuada, subsistindo meios legais de tutela disponíveis. Por isso, a Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quando esta já não puder ser reparada pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais, nos termos do seu artigo 6º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa (quer por via de colocação da questão na fase de julgamento, quer por via de recurso ordinário), é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto que este ficaria obrigado a pronunciar-se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa, num cenário em que a questão ainda não está plenamente amadurecida (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença de outros pressupostos, como o pedido de reparação, ou das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da peça de recurso a recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de se notificar o Tribunal da Comarca da Praia para que não marcasse qualquer diligência de discussão e julgamento até que haja decisão deste Tribunal.

10.1. A este respeito, além de medida provisória com tal teor, tendo em conta a situação subjacente, ser muito dificilmente configurável, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Smedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d);

*Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim oficial N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim oficial N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.*

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de abril de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de abril de 2023.

O Secretário,

*João Borges*